

A. I. N° - 936844280  
AUTUADO - KIT REGINES ENXOVAIS, SERVIÇOS E TELEMARKETING LTDA.  
AUTUANTE - MANOEL PEREIRA DE ANDRADE  
ORIGEM - IFMT METRO  
INTERNET - 29.07.08

**5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0088-05/08**

**EMENTA:** ICMS. MERCADORIAS EM TRÂNSITO DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A apreensão é apenas um procedimento legal previsto para constituição como prova material do fato. Na saída de mercadoria do estabelecimento de contribuinte deve ser emitida a Nota Fiscal correspondente para documentar a realização da operação. Comprovada documentalmente a base de cálculo: preço corrente no mercado varejista. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 11/12/2007, reclama ICMS no valor de R\$2.437,99 de mercadorias sendo transportadas sem documentação fiscal, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 140224 (fl. 7).

O autuado apresentou defesa (fl. 12) argüindo que as mercadorias apreendidas estavam sendo levadas lacradas pelo Fisco para a Feira Modelart realizada no Centro de Convenções em razão de já terem sido objeto de auto anterior de apreensão, o de nº 140218, pelo qual foi emitida a Nota Fiscal Avulsa nº 1710352007, cujo ICMS foi objeto de parcelamento que vem sendo pago conforme DAE código 1802 no valor de R\$165,00 e que, portanto, as mercadorias estavam acompanhadas de documento fiscal.

Alega que com a Nota Fiscal Avulsa citada retirou as mercadorias da empresa de armazenagem para comercializá-la na feira, sendo novamente autuado e que a fiscal que efetuou a primeira apreensão se equivocou na contagem das unidades, ocasionando as divergências de quantidade verificada na segunda apreensão. Requer, por fim, a decretação da improcedência do lançamento tributário.

O autuante prestou informação às fls. 24 e 25 onde apresenta detalhadamente os fatos que o levaram à lavratura do Auto de Infração. Informa que em 06/12/2007 o autuado transitava nas dependências do Centro de Convenções da Bahia com as mercadorias constantes do Termo de Apreensão nº 140224 desacompanhadas da documentação fiscal apropriada.

Relata algumas formalidades que orientam os procedimentos dos expositores no interesse da SEFAZ nas feiras realizadas no Centro de Convenções, detalhando o especificamente ocorrido com o autuado. Expõe que em uma dessas feiras o autuado teve as mercadorias apreendidas também por falta de documentação fiscal, parcelando o imposto devido em razão dessa apreensão. No final dessa feira houve sobras de mercadorias e que informando à SEFAZ que novamente as iria expor na feira seguinte teve essas sobras lacradas pela SEFAZ para efeito de controle. Entretanto, ocorreu que na feira seguinte foi flagrado transitando juntamente com as mercadorias lacradas outros volumes deslacrados desacompanhados de documentação fiscal, fato que causou a nova apreensão e lançamento do imposto correspondente ao presente Auto de Infração.

A seguir descreve a legislação aplicada na lavratura do auto, junta cópia da autorização que regula o Regime Especial de tributação da feira onde se processou a ocorrência e pede o julgamento procedente do lançamento.

#### VOTO

A descrição do fato, neste Auto de Infração, é a de que o contribuinte transitou com mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal.

O autuado se defendeu argumentando que teve a mercadoria apreendida pela segunda vez e que o lançamento significou uma dupla imposição tributária pela SEFAZ. Além disso, argumentou que a diferença de quantidade apurada na segunda apreensão se deveu a um equívoco que o fiscal cometeu na primeira apreensão das mercadorias.

O autuante detalhou a ocorrência para explicar que não houve duplicidade de imposição tributária pelo ICMS uma vez que o lançamento se reportou à outras mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal que transitavam juntamente às mercadorias lacradas pela SEFAZ as quais tiveram o imposto anteriormente reclamado cujo pagamento foi objeto de um parcelamento de débito.

Examinando os autos verifico primeiramente que o preço corrente da mercadoria apreendida foi fornecido pelo próprio autuado conforme aposto no levantamento de preço corrente juntado às fls. 3, 4 e 5 dos autos. Observo que a apreensão de mercadorias e documentos é apenas um procedimento legal previsto para constituição da prova material do fato.

Nos autos também não encontro documento que informe tratar as mercadorias apreendidas e objeto do presente auto, serem as mesmas apreendidas por termo anterior. De todo modo os argumentos da Defesa e da acusação são excludentes e a defesa não juntou cópia do primeiro termo de autuação para verificação da coincidência argüida, documento que poderia elucidar e comprovar o argumento defensivo para elidir a imputação tributária.

Assim, com base nas disposições da autorização do Regime Especial que disciplinou a feira em que se deu a ocorrência que ocasionou o lançamento de ofício, em especial no que diz respeito a expositores de outros Estados, dado à presunção de legitimidade dos atos administrativos que vejo não derrubada neste processo, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

#### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 936844280, lavrado contra **KIT REGINES ENXOVAIS, SERVIÇOS E TELEMARKETING LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.437,99**, acrescido da multa de 100% prevista no art. 42, IV, alínea “a” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de julho de 2008.

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - PRESIDENTE

JORGE INÁCIO DE AQUINO - RELATOR

FRANCISCO ATANÁSIO DE SANTANA - JULGADOR